



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 129/2025

Autor: Vereador Fabrício da Silva Martins (Coronel Fabrício)

Relator: Vereador Thiago das Neves Camillette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Institui o programa “Família Guardiã Digital” no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim, com a finalidade de promover educação digital, prevenção a crimes virtuais e fortalecimento do vínculo familiar como instrumento de proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Coronel Fabrício com objetivo de instituir o programa “Família Guardiã Digital” designado a promover a educação digital, prevenção a crimes virtuais e fortalecimento do vínculo familiar como instrumento de prevenção de crianças e adolescentes.

O projeto foi lido em plenário em 26 de agosto de 2025, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa alterar Leis Municipais com objetivo de capacitar famílias no cuidado e proteção para promover a educação digital, além de complementar ações já existentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS e demais órgãos de proteção, visando reduzir a vulnerabilidade e o desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes. No tocante

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





a competência Municipal, o art. 30, I da Constituição Federal, reza que compete ao município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A proteção a criança e ao adolescente é garantido no art. 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sendo assim, é indiscutível que a matéria do projeto em tela seja de competência Municipal. Ao se tratar da iniciativa do Poder Legislativo é necessário destacar que o caso não fere nenhum dos preceitos listados no art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e” da Constituição Federal e nem o art. 48, §1º, I a IV da Lei Orgânica Municipal, portanto não se trata de matéria exclusiva do Poder Executivo, desta forma, não há vício quanto a competência.

Contudo, a criação de programas de governo é uma matéria de muita discussão, pois há entendimentos que afirmam de apenas de competência do Executivo, porém ao se tratar da criação de programas que não tratem da estrutura da Administração Pública, atribuição de órgãos governamentais e nem regime jurídico de servidores públicos, o Legislativo pode propor tais projetos.

Diante o exposto, o projeto é juridicamente viável para prosseguir, não havendo vícios constitucionais.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pelo prosseguimento do feito.

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade** vota pelo prosseguimento do feito.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2025.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300035003700350038003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

